Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

JULGAMENTO DE RECURSO

Objeto – Impugnação ao edital – Pregão Presencial n°. 41/2019 **Recorrente** – Wesi Comercial Ltda - EPP.

Autoridade encarregada do Julgamento - Comissão de Licitação

<u>RELATÓRIO</u>

WESI COMERCIAL LTDA - EPP, já devidamente qualificada, impetrou o presente <u>RECURSO</u>, questionando os itens do edital - PREGÃO PRESENCIAL 41/2019, vez que de acordo com o Recorrente, o mesmo não atende os requisitos legais, sugerindo mudanças no edital a fim de evitar futuras nulidades.

Por fim pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja alterado o edital.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Como é de conhecimento da empresa Recorrente, no Termo de Referência do Edital impugnado, está previsto a qualificação técnica exigidos por lei e edital, sendo que os itens considerados inadequados e de inferior qualidade que não atenderem às exigibilidades, serão devolvidos e o pagamento cancelado.

Além do mais, os itens que sugere alteração de todo o certame, está devidamente justificado no processo licitatório, não havendo que se falar em exigir habilitação técnica, uma vez que estaria limitando a competividade do certame.

Prefeitura Municipal de Monte Carmelo



ADM. 2017/2020

Porém, verificou-se que os itens 03 e 04, álcool em gel, de acordo com o acórdão 2000/2016, processo 018.549/2016-0 do TCU, necessário se faz a licença de funcionamento expedida pelo serviço de vigilância sanitária, de acordo com a lei 6.437/1977 e com a Resolução 16/2014/Anvisa.

Quanto aos demais itens, no Termo de Referência, estão abarcados todos os requisitos exigidos por lei, e analisados pelo almoxarifado central, setor responsável por fiscalizar os produtos entregues no Município de Monte Carmelo.

Ademais, as exigências legais já estão devidamente discriminadas em cada item descrito no Termo de Referência, e exigir além do previsto ali, seria direcionar a licitação a determinadas empresas que atenderiam o almejado com a presente impugnação.

Sendo assim, a Impugnante tem razão em partes, devendo o edital ser retificado em partes, pois o interesse público deve prevalecer sobre o privado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, dá-se parcial provimento a presente Impugnação, tendo em vista os fundamentos lançados acima, para que conste no edital, que os itens 03 e 04, álcool em gel, será necessária a licença de funcionamento expedida pelo serviço de vigilância sanitária, de acordo com a lei 6.437/1977 e com a Resolução 16/2014/Anvisa para a empresa participante.

Monte Carmelo-MG, 28 de maio de 2019.

ISCLERIS WAGNER GONCALVES MACHADO

Pregoeiro